

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.262/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000307343-37
Impugnação: 40.010139002-18
Impugnante: Celso Fernandes de Abreu CPF nº: 266.864.576-04 - ME
IE: 002303323.00-83
Coobrigado: Celso Fernandes de Abreu
CPF: 266.864.576-04
Proc. S. Passivo: José Fernandes de Abreu
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS – IMUNIDADE CONSTITUCIONAL – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a comercialização de papel, originalmente adquirido ao amparo da imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição da República, desacobertado de documento fiscal. Restando descaracterizada a destinação do mencionado produto à impressão de livros, jornais e periódicos, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na saída de mercadoria (no caso, papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos) desacobertada de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Neste sentido, segundo informações constantes do Auto de Infração e do Relatório Fiscal a ele anexo, o contribuinte Autuado desempenha a atividade de “Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – 5828-8/00).

Em diligência efetuada em seu estabelecimento, constatou-se a inexistência de equipamentos gráficos no local, o qual era utilizado tão somente para estocar a mercadoria recebida ao amparo da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição da República.

Conforme esclarece a Fiscalização, o Autuado informou que a impressão dos documentos seria feita em equipamentos localizados em estabelecimento de terceiros (no caso, cerca de oitenta por cento dos contratos firmados) e também de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma terceirizada (cerca de vinte por cento), tendo sido apresentadas as notas fiscais eletrônicas de serviço de números 001 a 054, que emitiu para acobertar a impressão gráfica contratada com seus clientes.

Na oportunidade da diligência fiscal, foi efetuada a contagem das mercadorias existentes em estoque, utilizada pela Fiscalização para a realização de levantamento quantitativo.

Ante tal constatação, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000012308.13, no âmbito do qual o Autuado foi intimado a apresentar:

- a) as notas fiscais relativas à remessa do papel para impressão, bem como as notas fiscais relativas ao retorno dos livros, jornais e periódicos produzidos;
- b) os contratos de prestação de serviço relativos ao papel enviado para impressão, indicando o nome, CPF e telefone de quem assinou os documentos;
- c) as notas fiscais emitidas e contratos de venda relativos aos livros, jornais e periódicos produzidos, indicando o nome, CPF e telefone de quem assinou os documentos;
- d) os comprovantes de pagamento relativos aos serviços terceirizados e à venda dos livros, jornais e periódicos produzidos (cópias de cheques, cópias das duplicatas e respectivos recibos de pagamento, extratos bancários, etc.);
- e) os documentos relativos ao transporte dos produtos, indicando o nome, CPF e telefone dos motoristas e a placa dos veículos utilizados.

Em resposta, o Autuado esclarece que não dispõe dos documentos solicitados, ressalvadas, apenas, as notas fiscais de serviço já apresentadas à Fiscalização. Aduz também que a máquina impressora estava situada no estabelecimento de outra gráfica (“Inovar Gráfica e Copiadora Ltda.”) e que o transporte dos produtos finais era efetuado pelo próprio sócio da empresa.

Além disso, o representante do Autuado alega desconhecer as obrigações apontadas pela Fiscalização, uma vez que não teria sido devidamente orientado por seu contador.

A Fiscalização informa ainda que, em decorrência da situação constatada, foi efetuado o bloqueio do registro do Autuado no “Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL”.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02/03);
- Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls. 05/13);
- levantamento quantitativo: apuração das saídas desacobertadas e demonstrativo do crédito tributário (fls. 16/30);
- levantamento quantitativo: declaração de estoque (fl. 31);
- cópias reprográficas do livro Registro de Entradas (fls. 32/56);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópias reprográficas, por amostragem, das notas fiscais de aquisição do papel imune (fls. 57/60);
- cópias reprográficas de telas do Sistema do RECOPI, constando o bloqueio do registro do Autuado (fls. 63/64);
- cópia reprográfica do Auto de Constatação lavrado por ocasião da diligência fiscal realizada no estabelecimento do Autuado, instruído com fotografias do local (fls. 65/68);
- cópias reprográficas, por amostragem, das notas fiscais de serviço emitidas pelo Autuado (fls. 69/72);
- resposta do Autuado relativamente à intimação para apresentação dos documentos arrolados no AIAF (fl. 74);
- recibo emitido pelo Sr. Wendel Venâncio Santana, datado de 25/09/14, relativo à aquisição de uma máquina impressora pelo Autuado (fl. 75);
- recibo emitido pelo Autuado, em favor da empresa “Inovar Gráfica e Copiadora Ltda.”, datado de 18/5/15, relativo ao pagamento pela venda de máquina impressora;
- cópias reprográficas do livro Registro de Saídas (fls. 78/97).

Da impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/103, em que manifesta sua discordância com o feito fiscal.

Nesta perspectiva, após esclarecer que é empresa optante pelo regime do Simples Nacional, insurge-se inicialmente contra a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), ao argumento de que a sua opção lhe assegura uma tributação com base na alíquota de 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), eis que não foi excluído do mencionado regime.

Feito este registro, o Impugnante manifesta também sua irresignação com o trabalho fiscal uma vez que, segundo afirma, é “parceiro/proprietário” de uma máquina gráfica que se encontra localizada na empresa “Inova Artes Gráficas”, onde desenvolvia a impressão de jornais e periódicos.

Entende que esta afirmação resta comprovada a partir da emissão das notas fiscais de serviço repassadas à Fiscalização, bem como das fotografias da mencionada empresa, que colaciona aos autos (fls. 109/111).

Demais disso, assevera que o único erro que cometeu foi não ter providenciado as notas fiscais de remessa do papel e de retorno dos produtos gráficos, fato este que, a seu ver, afigura-se compreensível, visto que a máquina, a despeito de estar localizada em outro estabelecimento, era de sua propriedade.

Nestes termos, pugna pela realização de diligência no local onde se encontra situada a referida máquina, de sorte a que sejam comprovadas as suas alegações.

Por fim, pede que seja cancelado o Auto de Infração.

Da Manifestação fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 117/122) e refuta as alegações do Impugnante.

Neste sentido, contradiz a afirmação de que teria havido equívoco na adoção da alíquota de 18% (dezoito por cento), valendo-se, para tanto, das disposições contidas no art. 13, § 1º, inciso XIII da Lei Complementar nº 123/06, bem como no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Posto isto, destaca que a mera alegação do Impugnante de que seria proprietário de uma máquina impressora localizada em estabelecimento de terceiros não tem o condão de comprovar o destino dado ao papel recebido com imunidade tributária e tampouco de afastar as exigências fiscais.

Lembra que, em resposta à intimação efetuada no AIAF, nenhum documento solicitado foi apresentado, não restando comprovada, portanto, a utilização do papel na impressão de livros, jornais e periódicos.

Pondera que foram diversas as obrigações tributárias descumpridas pelo Impugnante, relacionadas no Auto de Infração, relativas às mercadorias adquiridas com não incidência do imposto, através do Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

Destarte, assevera que as notas fiscais de serviço emitidas não correspondem à atividade realizada pelo emitente, uma vez que tais serviços não poderiam ter sido executados devido à inexistência de equipamentos gráficos em seu estabelecimento, sendo que tais documentos fiscais não são hábeis para promover a saída das mercadorias.

No mesmo sentido, ressalta que os próprios livros fiscais apresentados pelo Impugnante indicam a inexistência de saídas de mercadorias, tal como apurado no levantamento quantitativo.

Além disso, destaca que o Impugnante, em nenhum momento, demonstrou haver elementos ou sequer indícios (tais como contratos de produção, contratos com clientes, recibos ou comprovantes de pagamento) de que o papel foi destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, mediante terceirização da produção.

Refuta também a necessidade da realização da diligência pretendida pelo Autuado e, ao final, pede a manutenção do feito fiscal.

Posteriormente à conclusão da manifestação fiscal, a Fiscalização retorna aos autos e, em cumprimento ao Memorando Circular nº 008, de 17/11/15, expedido pelo Núcleo de Crédito da Superintendência da Receita Estadual, lavra o “Termo de Rerratificação do Auto de Infração” (fl. 132) com o objetivo de incluir no polo passivo, como Coobrigado, o sócio da empresa, Sr. Celso Fernandes de Abreu, com fundamento no disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 da Lei nº 10.046/02 e art. 591 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil vigente à época dos fatos geradores).

Regularmente cientificado, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente na saída de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, desacobertado de documento fiscal, adquirido ao amparo da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Referida imunidade, como é cediço, tem por finalidade precípua o estímulo à educação, ensino e cultura.

Com efeito, segundo o escólio do ex-Ministro Aliomar Baleeiro (*in* “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7ª edição, Ed. Forense, pág. 341):

“a imunidade tem como meta a redução do custo do produto, favorecendo a veiculação de informações, do ensino, da educação e da cultura. Por isso está destinada, em primeiro lugar, a beneficiar o consumidor que sofrerá, finalmente, pelo mecanismo dos preços, a transferência do encargo financeiro dos impostos incidentes sobre a produção e a comercialização do papel, do livro, dos jornais e periódicos”.

Convém ressaltar, a propósito da matéria objeto do presente lançamento, que a imunidade tributária de que se cuida, originou-se de norma contida no Constituição da República de 1946, a qual, por sinal, restringia-se apenas a desonerar o papel utilizado na impressão de livros e periódicos.

Veja-se, neste particular, a lição da Prof. Regina Helena Costa (“Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF”, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 186) *in verbis*:

“A imunidade em exame foi prevista inicialmente na Constituição de 1946 (art. 31, V, c), restrita apenas ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros – dicção que não foi alterada com o advento da Emenda Constitucional 18, de 1965. A Carta de 1967, além de manter a imunidade do papel destinado à sua impressão, estendeu a exoneração tributária aos livros, jornais e

periódicos (art. 20, II, d). A Constituição de 1969 reproduziu a mesma excludente (art. 19, III, d)”.
CC-BY-NC-SA

Dúvida não há, portanto, que o desiderato fundamental da norma imunitória consiste em desonerar e, assim fazendo, reduzir o custo de aquisição dos livros, jornais e periódicos, de um modo geral, eis que se constituem veículos de transmissão do conhecimento, da informação e da cultura.

Nesta perspectiva, tal desoneração alcança tão somente o papel utilizado na impressão dos referidos livros, jornais e periódicos, não estando alcançado pelo referido benefício o papel eventualmente utilizado em outros fins.

Como se vê, ao contrário do que ocorre com os produtos “livros, jornais e periódicos”, em relação aos quais a imunidade tributária se impõe em qualquer hipótese, a desoneração relativa ao papel está vinculada à destinação que lhe seja dada.

Em outras palavras, o mesmo papel pode ou não ser alcançado pela norma constitucional, conforme seja ou não utilizado na impressão dos mencionados produtos, daí porque se faz necessário o controle fiscal da cadeia de comercialização do papel.

Cabe destacar, de plano, que a imunidade tributária não implica qualquer restrição no que atine ao controle fiscal, consoante se conclui da análise da disposição contida nos arts. 194 e 195 do CTN, *in verbis*:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, **inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.** (Negritou-se).

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

No intuito de prover referido controle, dentre outras iniciativas tomadas pelo Fisco federal e pelas Secretarias Estaduais de Fazenda, foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS nº 48/13, que instituiu o “Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL” e disciplinou, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Enquanto signatário original do mencionado Convênio, o estado de Minas Gerais incorporou suas disposições no Regulamento do ICMS por meio do Decreto nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

46.339, de 25 de outubro de 2013, que acresceu o Capítulo LXXV (arts. 539 a 568) à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

A propósito da disciplina veiculada pela novel legislação, destaca-se:

1 – quanto à necessidade de credenciamento e registro das operações com papel imune no SICOPI:

Art. 539. Os estabelecimentos que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, a que se refere o inciso VI do art. 5º deste Regulamento, deverão se credenciar e registrar suas operações no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL, na forma, prazos, termos e condições definidas neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 542. Uma vez credenciado no sistema RECOPI NACIONAL, o contribuinte fica obrigado a registrar previamente suas operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, sendo gerado um número de registro de controle para cada operação.

(Grifou-se).

2 – quanto à caracterização do desvio de finalidade:

Art. 546. Caracteriza desvio de finalidade dar destinação diversa ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico adquirido com a não incidência a que se refere o inciso VI do art. 5º deste Regulamento.

3 – quanto ao alcance da imunidade tributária:

Art. 547. A imunidade correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico somente alcança as mercadorias correspondentes aos tipos de papel e às quantidades deferidas no processo de credenciamento, verificados por meio do número de registro de controle da operação. (2289) Parágrafo único. Para efeitos deste Capítulo, o documento fiscal deve ser específico para a operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, de modo que nele somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades vinculadas ao número de registro de controle da operação obtido através do sistema RECOPI NACIONAL.

4 – quanto às obrigações do contribuinte:

Art. 548. É obrigatória a informação do registro de controle da operação no documento fiscal que acobertar as respectivas operações com papel

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL N.º.....".

Art. 549. Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no sistema RECOPI NACIONAL até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção:

I - o número e a data de emissão do documento fiscal;

II - outras indicações previstas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 550. Na hipótese de constatação de que o contribuinte não adotou as providências necessárias para regularização de obrigações pendentes, a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) promoverá o seu descredenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

(...)

Art. 562. **O contribuinte destinatário deverá registrar o recebimento da mercadoria no sistema RECOPI NACIONAL.**

§ 1º A omissão do registro a que se refere o caput implica vedação de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de vedação para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a ocorrência da operação.

§ 3º **Sujeita-se à incidência do ICMS a operação em que o contribuinte destinatário não registrar o recebimento da mercadoria.**

(...)

Art. 564. **O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente as quantidades totais em estoque, em quilogramas e por tipo de papel.**

(Negritou-se).

Tendo presente os excertos da legislação acima transcritos, verifica-se, no caso do presente lançamento, que o Autuado não cumpriu as determinações regulamentares.

Em sua Defesa, o Impugnante alega desconhecimento das obrigações a ele impostas, o que evidentemente não constitui razão bastante a justificar sua conduta, tanto mais em se considerando que tinha plena ciência da existência do sistema RECOPI, o que se comprova a partir da sua própria iniciativa (tomada em 09/05/14) em nele se cadastrar, conforme atesta o documento de fl. 64 dos autos.

Além disso, o Impugnante argumenta que, a despeito de não dispor da máquina impressora em seu estabelecimento e da documentação solicitada pela Fiscalização, a suposta regularidade da sua atuação seria justificada pelo fato de que seria “parceiro/proprietário” de uma impressora localizada em estabelecimento de terceiro (ora referido como “Inovar Gráfica e Copiadora Ltda.”, ora como “Inova Artes Gráficas”).

Tal alegação, todavia, não encontra suporte na legislação vigente e tampouco na documentação constante dos autos.

A legislação de regência do ICMS não admite que eventuais operações realizadas por um determinado estabelecimento possam, por assim dizer, suprir as supostas operações realizadas por outro estabelecimento, mesmo que ambos pertençam ao mesmo titular, tanto mais quando se está a tratar de pessoas jurídicas distintas.

Com efeito, assim dispõe o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11 (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, **bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias**, observado, ainda, o seguinte

(...)

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;**

(Negritou-se).

Cabe registrar que aprouve ao legislador definir o conceito de “estabelecimento” como a unidade a partir da qual há de se aferir não só a ocorrência do fato gerador do imposto, como também, por consequência, o cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Vê-se, portanto, que o chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos” encontra-se encartado em nosso ordenamento jurídico, não sendo dado aos contribuintes desconsiderá-lo (ou relativizá-lo) nas situações específicas em que isso venha a se mostrar conveniente.

Demais disso, a documentação carreada aos autos também não se amolda às alegações do Impugnante.

Conforme consta na cópia reprográfica da tela de consulta dos dados cadastrais do Impugnante (fl. 62), a sua inscrição estadual lhe foi concedida no dia 5 de fevereiro de 2014, ocasião em que deu início às suas atividades.

Para comprovar a propriedade da máquina impressora (que supostamente funcionava em estabelecimento de terceiros e que teria sido utilizada nos serviços de impressão a que se referem as notas fiscais de serviço entregues pelo Impugnante à Fiscalização), foi juntado aos autos (fl. 75) recibo emitido pelo Sr. Wendel Venâncio Santana, encaminhado pelo Impugnante em resposta à Intimação feita pela Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por meio do AIAF. Referido recibo foi reapresentado por ocasião da interposição da Impugnação e acostado à fl. 107 dos autos.

A propósito das cópias do mencionado recibo, apresentadas pelo Impugnante, duas constatações podem ser efetuadas.

Em primeiro lugar, é evidente que as assinaturas apostas em cada um deles são diferentes, como se pode atestar da mera comparação dos citados documentos de fls. 75 e 107 dos autos.

Entretanto, o mais importante a destacar é a data em que foi firmado o referido recibo, 14 de setembro de 2014, e a afirmativa, constante do documento, segundo a qual a máquina impressora objeto da aquisição estaria “à disposição da empresa compradora que pode buscá-la a qualquer momento”.

Logo, é de se presumir que até aquela data, a impressora supostamente adquirida ainda não havia sido retirada pelo Impugnante, permanecendo na posse do seu antigo proprietário.

A insubsistência nas alegações do Impugnante, bem como nos documentos por ele apresentados, resulta evidente quando se constata que parte dos serviços supostamente realizados mediante o uso desta máquina, acobertados pelas notas fiscais de serviço apresentadas pelo Impugnante, são anteriores à data de aquisição da referida impressora.

Com efeito, embora a Fiscalização tenha juntado aos autos apenas 4 (quatro) das 54 (cinquenta e quatro) notas fiscais de serviço apresentadas pelo Impugnante, pode ser verificado, à guisa de exemplo, que a Nota Fiscal nº 0000007, relativa a uma suposta impressão de um total de 11.600 (onze mil e seiscentas) revistas, foi emitida no dia 28/05/14, ou seja, quase quatro meses antes da data de aquisição da impressora supostamente utilizada na confecção das mencionadas revistas.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pelo Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 132. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Cindy Andrade Morais e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

P